SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1125727 - SP (2026/0368445-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	NATAL CAMPOS LEITE (PRESO)
ADVOGADO	:	DIEGO GIMENEZ QUINTANEIRO - SP482027
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. UNIRRECORRIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de origem.

2. Agravante condenado por latrocínio tentado, com reprimenda reduzida em apelação a 13 anos e 4 meses de reclusão, mais 6 dias-multa, tendo ocorrido o trânsito em julgado para a defesa em 4/4/2024.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio para desconstituição de condenação definitiva, ausente flagrante ilegalidade; (ii) saber se é admissível a tramitação concomitante de recursos legalmente previstos e *habeas corpus* contra o mesmo ato, à luz do princípio da unirrecorribilidade

III. Razões de decidir

4. Esta Corte Superior não admite a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, somente admitindo o conhecimento do *writ* em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso.

Documento eletrônico VDA60934776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/10/2026 17:24:50
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 8ae573e2-4e12-4d5f-98ca-c17fef210dd1

5. Neste agravo regimental, a defesa alega que o ato coator é o acórdão proferido na apelação e não o da revisão criminal. Não se deve conhecer de *writ* que pretende a desconstituição de condenação definitiva antes de inaugurada a competência da Corte Superior sobre as controvérsias, mediante prévio julgamento de revisão criminal perante o Tribunal de origem.

6. Ademais, contra o acórdão da revisão criminal foi interposto recurso especial, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça. É vedada a tramitação concomitante de recursos legalmente previstos e *habeas corpus* contra o mesmo ato, por violação ao princípio da unirrecorribilidade.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60934776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/10/2026 17:24:50
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 8ae573e2-4e12-4d5f-98ca-c17fef210dd1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1125727 - SP (2026/0368445-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	NATAL CAMPOS LEITE (PRESO)
ADVOGADO	:	DIEGO GIMENEZ QUINTANEIRO - SP482027
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. UNIRRECORRIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de origem.

2. Agravante condenado por latrocínio tentado, com reprimenda reduzida em apelação a 13 anos e 4 meses de reclusão, mais 6 dias-multa, tendo ocorrido o trânsito em julgado para a defesa em 4/4/2024.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio para desconstituição de condenação definitiva, ausente flagrante ilegalidade; (ii) saber se é admissível a tramitação concomitante de recursos legalmente previstos e *habeas corpus* contra o mesmo ato, à luz do princípio da unirrecorribilidade

III. Razões de decidir

4. Esta Corte Superior não admite a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, somente admitindo o conhecimento do *writ* em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso.

Documento eletrônico VDA60550296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 14:04:46
Código de Controle do Documento: 863e242d-90ac-4530-aba2-b0f595d7ea68

5. Neste agravo regimental, a defesa alega que o ato coator é o acórdão proferido na apelação e não o da revisão criminal. Não se deve conhecer de *writ* que pretende a desconstituição de condenação definitiva antes de inaugurada a competência da Corte Superior sobre as controvérsias, mediante prévio julgamento de revisão criminal perante o Tribunal de origem.

6. Ademais, contra o acórdão da revisão criminal foi interposto recurso especial, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça. É vedada a tramitação concomitante de recursos legalmente previstos e *habeas corpus* contra o mesmo ato, por violação ao princípio da unirrecorribilidade.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NATAL CAMPOS LEITE contra decisão por meio da qual foi liminarmente indeferido o *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado, pela prática de latrocínio tentado, inicialmente à pena de 20 anos de reclusão, em regime inicial fechado, tendo o Tribunal *a quo*, em 6/10/2022, dado parcial provimento aos apelos apenas para reduzir a reprimenda a **13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**, mais 6 (seis) dias-multa.

O trânsito em julgado para a defesa ocorreu em 4/4/2024.

A defesa informa que ajuizou duas revisões criminais. Na Revisão Criminal n. 2315705-57.2025.8.26.0000, sustentou nulidade do reconhecimento fotográfico e pediu a absolvição do réu por insuficiência probatória. O Tribunal de origem julgou extinto pedido revisional, assentando que "*o presente pedido encontra óbice na coisa julgada formada na revisão criminal nº 2064392-41.2025.8.26.0000, que transitou em julgado em 25/04/2025*" (e-STJ fl. 917 do REsp n. 2.260.597/SP, conexo a este processo).

No *habeas corpus*, a defesa sustentou, em síntese, a invalidade dos reconhecimentos fotográficos por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal, a inexistência de reconhecimento válido em juízo e a ausência de prova judicializada independente da autoria.

Requereu a concessão da ordem para declarar a invalidade dos reconhecimentos fotográficos, com a absolvição do agravante.

Às e-STJ fls. 898/902, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente.

Documento eletrônico VDA60550296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 14:04:46
Código de Controle do Documento: 863e242d-90ac-4530-aba2-b0f595d7ea68

Neste agravo regimental, o agravante alega que o ato coator não é o acórdão proferido na Revisão Criminal n. 2315705-57.2025.8.26.0000, mas na Apelação Criminal n. 0038224-49.2006.8.26.0405.

Aduz que "[a] *r. decisão monocrática que julgou o recurso especial afastou o ponto com apoio na premissa do Tribunal de origem de que 'uma das vítimas reconheceu pessoalmente o acusado em audiência', assentando em seguida que a desconstituição da condenação demandaria 'revolvimento do acervo fático-probatório', providência vedada na via do recurso especial (e-STJ fls. 970/971 do REsp nº 2.260.597/SP). A C. Sexta Turma manteve a conclusão pelo mesmo fundamento (e-STJ fl. 992 do mesmo recurso, item 6)*" (e-STJ fl. 910).

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão da matéria ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O Superior Tribunal de Justiça, de longa data, vem buscando fixar balizas para a racionalização do uso do *habeas corpus,* visando a garantia não apenas do curso natural das ações ou revisões criminais mas também da efetiva priorização do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que **não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, mormente quando não se verifica flagrante ilegalidade apta a atrair a concessão da ordem de ofício**, como na espécie.

Nessa linha, "*é incognoscível, ordinariamente, o habeas corpus impetrado em substituição à via recursal de impugnação própria*" (AgRg no HC n. 716.759/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 2/10/2023).

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. WRIT IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS DEMONSTRADA.*
>
> *1.* ***O habeas corpus não se presta à substituição do recurso próprio, salvo em situações de manifesta ilegalidade, o que não se verifica no caso****.*

Documento eletrônico VDA60550296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 14:04:46
Código de Controle do Documento: 863e242d-90ac-4530-aba2-b0f595d7ea68

2. A causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não é automática, devendo sua aplicação ser examinada segundo as circunstâncias concretas do delito.

3. As instâncias ordinárias afastaram de forma fundamentada a incidência do redutor, em razão da expertise do agente na prática do tráfico, do elevado número de vendas relatado, do uso de menor de idade e da relevante quantidade e natureza nociva do entorpecente apreendido, evidenciando dedicação a atividades criminosas. Ausência de constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.027.052/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025, grifo nosso.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE FLAGRANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. ***A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal****, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.*

[...] (AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024, grifo nosso.)

Conforme consignado na decisão agravada, constata-se que a defesa interpôs recurso especial contra o acórdão proferido na Revisão Criminal n. 2315705-57.2025.8.26.0000, o qual foi desprovido por esta relatoria (REsp n. 2.260.597/SP). Decisão mantida pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do agravo regimental interposto na sequência. Opostos embargos de declaração contra esse acórdão, aguarda-se o julgamento do aludido recurso.

Nesta oportunidade, **o agravante alega que o ato coator não é o acórdão proferido na Revisão Criminal n. 2315705-57.2025.8.26.0000, mas na Apelação Criminal n. 0038224-49.2006.8.26.0405**.

Sendo assim, esclareço que, consoante jurisprudência desta Corte Superior, **não se deve conhecer do *writ* que pretende a desconstituição de condenação definitiva**, antes de inaugurar a competência desta Corte Superior acerca das controvérsias, com o prévio julgamento de revisão criminal ajuizada perante a Corte local.

Contudo, o próprio impetrante informou sobre o prévio ajuizamento de duas revisões criminais perante o Tribunal de origem, bem como que, **na Revisão Criminal n. 2315705-57.2025.8.26.0000, sustentou nulidade do reconhecimento fotográfico** e pediu a absolvição do réu por insuficiência probatória.

Documento eletrônico VDA60550296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 14:04:46
Código de Controle do Documento: 863e242d-90ac-4530-aba2-b0f595d7ea68

Neste *habeas corpus* a defesa sustenta, igualmente, a invalidade dos reconhecimentos fotográficos por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal.

Do mesmo modo, a pacífica jurisprudência desta Corte não admite a tramitação concomitante de recursos legalmente previstos e *habeas corpus* impetrados contra o mesmo ato, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade. A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MANEJO CONCOMITANTE, CONTRA O ACÓRDÃO DO JULGAMENTO DA REVISÃO CRIMINAL, DA INICIAL DO PRESENTE FEITO E DE RECURSO ESPECIAL, A INDICAR A POSSIBILIDADE DE QUE A MATÉRIA ORA VENTILADA SEJA ANALISADA NA VIA DE IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA NA CAUSA PRINCIPAL. PRETENSÕES DE MÉRITO COINCIDENTES. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE OU UNICIDADE. PREJUÍZO PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT NÃO DEMONSTRADO. POSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DE PEDIDO URGENTE AO ÓRGÃO JURISDICIONAL COMPETENTE, NA VIA DE IMPUGNAÇÃO ADEQUADA. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *1. "Em atenção ao princípio da unirrecorribilidade das decisões, não é possível a impetração de habeas corpus para tratar de máculas já suscitadas em recurso especial [...] (AgRg no HC n. 573.510/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 3/8/2020)" (STJ, AgRg no HC 590.414/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021).*
>
> *2. No recurso especial interposto pelo Agravante também contra o acórdão impugnado na inicial destes autos, formulou-se pretensão de mérito idêntica à que ora se postula. Ocorre que, em razão da coincidência de pedidos, não se configura a conjuntura na qual seria admissível a tramitação simultânea de habeas corpus e de recurso, conforme o que fora definido em leading case da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (HC 482.549/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 11/03/2020, DJe 03/04/2020).*
>
> *3. As vias recursais - nelas incluídas o recurso especial (a via de impugnação cabível no caso) - não são incompatíveis com o manejo de pedidos que demandam apreciação urgente. O Código de Processo Civil, aliás, em seu art. 1.029, § 5.º, inciso III, prevê o remédio jurídico para a referida hipótese, ao possibilitar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, ainda na origem, por meio de decisão proferida pelo Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal recorrido.*
>
> *Nesse caso, incumbe à Defesa formular pedido de tutela de urgência recursal que demonstre a plausibilidade jurídica da pretensão invocada e que a imediata produção dos efeitos do acórdão recorrido pode implicar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Precedente.*
>
> *4. Ao menos por ora, deve tramitar tão somente a via de impugnação manejada na causa principal, a qual ainda não tem solução definitiva (valendo destacar que as alegações ora formuladas poderão, eventualmente, ser apreciadas pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial). Diante desse cenário fático-processual, em que na via de impugnação adequada ainda é possível a análise da pretensão recursal, ou até mesmo a concessão de ordem de habeas corpus ex officio, "qualquer*

Documento eletrônico VDA60550296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 14:04:46
Código de Controle do Documento: 863e242d-90ac-4530-aba2-b0f595d7ea68

pronunciamento imediato desta Corte Superior quanto ao pleito vindicado [pelo] impetrante seria precoce, além de implicar a subversão da essência do remédio heroico e o alargamento inconstitucional de sua competência para julgamento de habeas corpus" (STJ, AgRg no HC 733.563/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 10/05/2022, DJe 16/05/2022).

5. Recurso desprovido.

(AgRg no HC n. 788.403/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS JULGADO PREJUDICADO. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL DEDUZIDA CONCOMITANTEMENTE NO WRIT E EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. QUESTÃO ANALISADA NO MEIO PRÓPRIO. PERDA DO OBJETO. PRECEDENTES.

1. O presente habeas corpus, impetrado em benefício de Alberto Pereira - no qual se busca a reforma da dosimetria das penas impostas na sentença penal que condenou o paciente por tráfico de drogas e associação ao narcotráfico nos autos nº 033.03.006441-7 da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itajaí-SC, ao final, fixando-as definitivamente e em concurso material ao máximo previsível de 7 (sete) anos e 7 (sete) meses de reclusão, em razão da interposição de agravo em recurso especial perante esta Corte - perdeu seu objeto, eis que o AREsp n. 1.706.557/SC foi julgado em 8/9/2020, com trânsito em julgado em 13/10/2020.

2. Em ambas as insurgências, o agravante postula a redução das penas-base ao mínimo legal.

3. [...] dizem os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, havendo a interposição de recurso e impetração de habeas corpus com objetos idênticos, o julgamento do recurso pela Turma deste Tribunal prejudica o exame da impetração, haja vista a reiteração de pedidos (AgRg no HC n. 492.527/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 20/11/2020).

4. Ao impetrar habeas corpus após a interposição de recurso especial, cujo fundamento abrange o constante no writ, a defesa pretende a obtenção da mesma prestação jurisdicional nas duas vias de impugnação, circunstância que caracteriza ofensa ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais (AgRg no HC n. 560.166/RO, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 2/3/2020).

5. Em atenção ao princípio da unirrecorribilidade das decisões, não é possível a impetração de habeas corpus para tratar de máculas já suscitadas em recurso especial. Precedentes (AgRg no HC n. 573.510/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 3/8/2020).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 590.414/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 10/5/2021.)

Portanto, a estratégia adotada pela defesa na utilização de meios impugnativos concomitantes sinaliza **abuso do direito de recorrer**, devendo ser

Documento eletrônico VDA60550296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 14:04:46
Código de Controle do Documento: 863e242d-90ac-4530-aba2-b0f595d7ea68

rechaçada, tornando inviável a apreciação deste *writ*, notadamente quando **não se verifica flagrante ilegalidade a atrair a concessão de *habeas corpus* de ofício.**

Além disso, inviável a pretensão de dupla apreciação da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60550296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 14:04:46
Código de Controle do Documento: 863e242d-90ac-4530-aba2-b0f595d7ea68

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.125.727 / SP

Número Registro: 2026/0368445-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00382244920068260405 382244920068260405

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DIEGO GIMENEZ QUINTANEIRO
ADVOGADO	: DIEGO GIMENEZ QUINTANEIRO - SP482027
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: NATAL CAMPOS LEITE (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: NATAL CAMPOS LEITE (PRESO)
ADVOGADO	: DIEGO GIMENEZ QUINTANEIRO - SP482027
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60933575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:04
Código de Controle do Documento: 1c4c7d45-a5e1-464a-9c75-0465b97d4e2c

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933575 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:04
Código de Controle do Documento: 1c4c7d45-a5e1-464a-9c75-0465b97d4e2c